

Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

#### **ARTIGO**

# A TÉCNICA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL: CARÁTER HISTÓRICO, PRINCÍPIOS E A IMPORTÂNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 021 DO TST

Ana Paula da Conceição dos Santos<sup>1</sup> Frederico Poltronieri Andrade Cruz<sup>2</sup> Tâmara Kênya Miranda da Silva<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo examina a evolução e os princípios da assistência jurídica gratuita no Brasil, destacando as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, que impôs novos critérios para a concessão da Justiça Gratuita, exigindo comprovação de insuficiência de recursos para trabalhadores com remuneração superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social. Essas mudanças geraram debates sobre possíveis barreiras ao acesso à Justiça, renovados com o julgamento do Tema 021 pelo TST, em 2024, que reafirmou a validade da simples declaração de pobreza como prova inicial para a concessão do benefício, preservando a presunção de veracidade, mas permitindo impugnações em casos de indícios de fraude. O artigo discute o equilíbrio entre a garantia de acesso à Justiça e a prevenção de abusos, destacando os desafios futuros para a aplicação desse instituto.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita; Reforma Trabalhista; Tema 021; Acesso à Justiça; Declaração de Pobreza; Hipossuficiência.

#### **ABSTRACT**

This article examines the evolution and principles of free legal aid in Brazil, highlighting the changes brought by the 2017 Labor Reform, which imposed new criteria for granting free legal aid, requiring proof of

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> discente do curso de Direito da Faculdade Anhanguera, foi bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), desenvolvendo o projeto de pesquisa intitulado "Saúde de Estudantes de Medicina". Contato: mirandatamara01@gmail.com





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) em 2022. Advogada e Coordenadora Jurídica no escritório Frederico Cruz Advogados Associados. Contato: anapaula.c.santosadv@gmail.com

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Uni-BH em 2014, possui 10 anos de experiência na área sindical, atuando na Comissão de Direitos Sociais e Trabalhistas. Contato: frederico@fredericocruzadvogados.adv.br



Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

insufficient resources for workers earning more than 40% of the General Social Security Regime cap. These changes sparked debates about potential barriers to access to justice, which were revisited with the ruling on Tema 021 by the Superior Labor Court (TST) in 2024. The ruling reaffirmed the validity of a simple declaration of poverty as initial proof for granting the benefit, maintaining the presumption of truthfulness, but allowing challenges in cases of suspected fraud. The article discusses the balance between ensuring access to justice and preventing abuse, highlighting future challenges for the application of this legal instrument.

**Keywords:** Free Legal Aid; Labor Reform; Tema 021; Access to Justice; Declaration of Poverty; Economic Vulnerability.

# 1. INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça figura como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de um direito fundamental, expressamente previsto no artigo 5°, inciso XXXV, que institui o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que nenhum cidadão seja privado da tutela judicial em caso de lesão ou ameaça a direitos. Tal prerrogativa assegura, de forma absoluta, que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam recorrer ao Poder Judiciário para a proteção de seus interesses.

No entanto, a efetividade desse princípio demanda mais que sua simples previsão legal. São necessários mecanismos concretos que viabilizem o acesso universal à Justiça, especialmente para aqueles que enfrentam vulnerabilidades econômicas. Sem a adoção de instrumentos que mitiguem as barreiras financeiras, o direito de acesso ao Judiciário corre o risco de se tornar privilégio de poucos. Diante disso, a Justiça Gratuita desponta como um mecanismo fundamental para a democratização do acesso ao Judiciário, permitindo que pessoas em situação de hipossuficiência econômica possam litigar sem arcar com os custos processuais, como taxas, custas e honorários (SILVA, 2020).

O benefício da Justiça Gratuita, além de concretizar o direito de ação, garante a paridade de armas no processo, especialmente nas relações jurídicas marcadas por disparidade de forças, como no âmbito trabalhista, onde o trabalhador, em regra, é a parte mais vulnerável (SARAIVA, 2021). Nesse cenário, a Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, trouxe mudanças substanciais no regime da Justiça







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Gratuita, particularmente no âmbito da Justiça do Trabalho. Ao impor critérios mais rigorosos para sua concessão, especialmente a exigência de comprovação de insuficiência de recursos, a reforma gerou intenso debate jurídico sobre a validade da simples declaração de pobreza como prova da hipossuficiência (DELGADO, 2020).

A questão culminou no julgamento do Tema 021 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2024, cuja decisão reafirmou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, mas abriu espaço para sua impugnação em casos de suspeita de fraude. O presente artigo visa explorar a evolução histórica da Justiça Gratuita no Brasil, com ênfase nas mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista e suas implicações para o Direito do Trabalho, analisando os efeitos práticos da decisão do TST no julgamento do Tema 021 e os desafios futuros para a efetivação do acesso à Justiça para os trabalhadores hipossuficientes.

#### 2. METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória, centrada na análise documental e revisão de literatura, com o intuito de examinar a evolução da assistência jurídica gratuita no Brasil, especialmente após as modificações trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 e os debates recentes, incluindo o julgamento do Tema 021 pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em 2024. A pesquisa se organiza em diferentes etapas, detalhadas a seguir.

#### 2.1. Coleta de Dados

A coleta de dados será realizada em duas fases principais. A primeira fase consiste em uma revisão de literatura sobre o tema da Justiça Gratuita no Brasil, com foco nas publicações que discutem o impacto da Reforma Trabalhista e as decisões judiciais correlatas, especialmente no período de 2019 a 2024. Os principais documentos analisados serão artigos científicos, livros, dissertações e teses obtidos por meio de bases de dados acadêmicas, como Scielo, Google Scholar e CAPES. Serão priorizados trabalhos que abordem o direito ao acesso à Justiça, as reformas trabalhistas e a assistência jurídica gratuita. A seleção de obras será feita com base em critérios de relevância para os objetivos da pesquisa, com foco na análise crítica das mudanças legislativas e seus impactos no direito dos trabalhadores.

A segunda fase da coleta de dados abrange a análise documental. Nessa etapa, serão estudados textos legislativos, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Constituição Federal de 1988, e decisões judiciais recentes, em especial o julgamento do Tema 021 pelo TST em 2024. O período de análise será de 2019 a 2024, permitindo uma avaliação completa dos impactos das reformas e decisões nesse intervalo. O objetivo dessa fase é identificar e discutir as mudanças normativas e jurisprudenciais na concessão da Justiça Gratuita.

#### 2.2. Análises dos Dados

A análise dos dados será de natureza qualitativa e interpretativa, dividida em dois principais enfoques. O primeiro será a análise crítica da literatura, onde os estudos selecionados serão comparados com o intuito de identificar as abordagens teóricas e práticas sobre o tema da Justiça Gratuita e as reformas trabalhistas. O objetivo é entender como a Reforma Trabalhista de 2017 impactou o acesso à Justiça para trabalhadores e quais são os desafios e oportunidades apresentados na literatura.

O segundo enfoque será a análise de decisões judiciais, com especial atenção ao julgamento do Tema 021 pelo TST, que reafirmou a validade da declaração de pobreza como prova inicial para concessão de assistência jurídica gratuita. Essa análise buscará compreender as fundamentações jurídicas e as implicações sociais e jurídicas da decisão, especialmente no que tange à manutenção do equilíbrio entre o acesso à Justiça e a prevenção de fraudes no sistema de Justiça Gratuita.

# SERVICOS JURIDICOS EM EDUCAÇÃO

#### 2.3. Perguntas Norteadoras

A condução da análise será guiada por uma série de perguntas norteadoras, formuladas com base nos princípios constitucionais que sustentam o direito à Justiça Gratuita e nas alterações legislativas recentes. As principais perguntas incluem: Quais são os princípios constitucionais que garantem a concessão da Justiça Gratuita no Brasil? Como a Reforma Trabalhista de 2017 alterou as regras para a concessão da Justiça Gratuita, especialmente em relação à comprovação de insuficiência de recursos? Qual a relevância do julgamento do Tema 021 pelo TST para o futuro da assistência jurídica gratuita? Quais são os desafios para garantir o acesso à Justiça de forma equitativa, ao mesmo tempo em que se previnem abusos no sistema?

#### 2.4 Critérios de Análise

A análise dos dados será realizada com base em três critérios principais: (i) conformidade com os princípios constitucionais, com especial atenção para o direito ao acesso a Justiça e o princípio da dignidade humana;







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

SSN: 2674-6913 DOI: 10.35987

(ii) impacto social e jurídico das alterações impostas pela Reforma Trabalhista e pela decisão do Tema 021, avaliando como essas mudanças afetam trabalhadores de diferentes faixas salariais; (iii) desafios e perspectivas futuras, identificando possíveis lacunas ou propostas de reforma que visem melhorar a aplicação da Justiça Gratuita no Brasil.

#### 2.5 Limitações da Pesquisa

O presente estudo possui algumas limitações. Primeiramente, a pesquisa se baseia em fontes documentais e bibliográficas disponíveis até 2024, o que pode limitar a abrangência da análise em relação a jurisprudências futuras ou alterações legislativas que venham a ocorrer posteriormente. Além disso, a natureza qualitativa da pesquisa pode dificultar a generalização dos resultados, visto que o foco está na interpretação jurídica e social das reformas trabalhistas e decisões judiciais.

#### 3. RESULTADOS E DISCURSÕES

# 3.1. O Caráter Histórico e Principiológico da Justiça Gratuita no Brasil:

O surgimento da Justiça Gratuita se insere no contexto das mudanças sociais e jurídicas que marcaram a transição entre o Estado Liberal Burguês e o Estado Social de Direito. No modelo do Estado Liberal, que predominou a partir do século XVIII, o conceito de igualdade era predominantemente formal. Todos os cidadãos, teoricamente, tinham o direito de recorrer ao Judiciário, mas na prática, o exercício desse direito era condicionado à capacidade econômica de cada indivíduo. Esse modelo, baseado na autonomia e liberdade individual, ignorava as desigualdades materiais e resultava em um sistema onde o acesso à Justiça era, em grande medida, um privilégio dos mais abastados (BONAVIDES, 2020).

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, com o advento do Estado Social de Direito, houve uma transformação profunda na maneira como o acesso à Justiça foi concebido. Nesse novo modelo de Estado, o reconhecimento das desigualdades materiais tornou-se central. A simples igualdade formal, típica do Estado Liberal, mostrou-se insuficiente para garantir a proteção dos direitos de todos os cidadãos. Com isso, emergiu a necessidade de criar mecanismos que assegurassem a igualdade substancial, ou seja, a criação de instrumentos que permitissem, na prática, o efetivo acesso ao Judiciário por parte de todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica (SILVA, 2021).







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Dentro desse cenário, a Justiça Gratuita surge como uma resposta a essa necessidade. Trata-se de um instrumento jurídico essencial para promover a isonomia processual, garantindo que pessoas economicamente hipossuficientes possam litigar sem arcar com os custos do processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2019). A Justiça Gratuita, portanto, é mais do que um simples benefício; ela materializa o princípio da igualdade perante a lei e o direito fundamental de acesso à Justiça, consagrado em diversas constituições ao redor do mundo, especialmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BARROSO, 2021).

Com isso, a Justiça Gratuita, enquanto instituto jurídico de ampla relevância, desempenha um papel fundamental na efetivação do princípio do acesso universal à Justiça, assegurando que cidadãos em condição de vulnerabilidade econômica possam recorrer ao Poder Judiciário sem arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. A origem desse instituto remonta a concepções filosóficas e jurídicas mais amplas, as quais evoluíram juntamente com o desenvolvimento do conceito de Estado de Direito e da progressiva consolidação dos direitos fundamentais no decorrer da história (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2019).

A Justiça Gratuita está profundamente enraizada ao princípio da isonomia, que orienta a própria ideia de justiça social no Estado Democrático de Direito. A igualdade processual, ou seja, a paridade de armas entre as partes em um litígio, é essencial para a garantia de um processo justo. Quando uma das partes, por razões econômicas, não possui os meios para suportar os custos de uma ação judicial, a Justiça Gratuita atua como um mecanismo que equilibra essa disparidade, promovendo a equidade processual (MENDES; COELHO; BRANCO, 2019).

Ademais, a Justiça Gratuita está diretamente vinculada ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que consagra que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este princípio assegura que qualquer cidadão possa submeter suas demandas ao crivo do Judiciário, independentemente de sua situação econômica. A Justiça Gratuita, nesse sentido, é a concretização desse direito, ao eliminar as barreiras financeiras que poderiam impedir o pleno exercício da cidadania.

Ainda sob o prisma dos princípios constitucionais, a Justiça Gratuita também está associada ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ao garantir que nenhum indivíduo seja privado de seu direito de ação em virtude de sua condição financeira, o Estado







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

reafirma seu compromisso com a promoção dos direitos humanos, assegurando a todos a oportunidade de buscar a tutela jurisdicional de seus direitos. A Justiça Gratuita, assim, é um instrumento de proteção dos mais vulneráveis, permitindo que esses indivíduos não sejam prejudicados pela falta de recursos.

#### 3.2. A Consolidação da Justiça Gratuita no Brasil e a Importância da Defensoria Pública

No Brasil, o marco legal que consolidou a Justiça Gratuita foi a Lei nº 1.060, de 1950, que estabeleceu os parâmetros para a concessão de assistência judiciária gratuita. Essa lei foi responsável por disciplinar a concessão do benefício a todas as pessoas que comprovassem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A Lei nº 1.060/50 trouxe um avanço significativo ao reconhecer que a simples declaração de pobreza, firmada sob as penas da lei, seria suficiente para a concessão do benefício da gratuidade, dispensando a apresentação de provas mais formais da condição financeira do solicitante.

Esse reconhecimento jurídico teve um impacto profundo na realidade processual do país. Ao adotar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, o legislador buscou evitar que o formalismo excessivo inviabilizasse o exercício do direito de ação pelos economicamente desfavorecidos. Ao longo das décadas, essa regra foi aplicada em todos os ramos do Judiciário, inclusive na Justiça do Trabalho, onde encontrou um terreno fértil, visto que muitos dos litigantes são trabalhadores desempregados ou em situação de vulnerabilidade econômica (NASCIMENTO, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à Justiça Gratuita foi alçado a patamar constitucional. O art. 5°, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Este dispositivo ampliou o alcance da Justiça Gratuita, assegurando que o Estado não apenas concedesse a gratuidade de custas processuais, mas também prestasse assistência jurídica integral por meio da Defensoria Pública, uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no art. 134 da Constituição.

Outro aspecto crucial da Justiça Gratuita no Brasil é a atuação da Defensoria Pública, uma instituição que desempenha papel essencial na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Criada com o objetivo de defender os interesses dos hipossuficientes, a Defensoria Pública atua em todos os ramos do Direito, oferecendo assistência jurídica em ações cíveis, criminais, trabalhistas e de família, entre outras (ART. 134, da Constituição).







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

A importância da Defensoria Pública reside no fato de que, sem a sua atuação, muitos cidadãos seriam privados do direito de defesa técnica em processos judiciais, já que não possuem condições financeiras de contratar um advogado particular. A Defensoria, ao oferecer acesso gratuito a serviços jurídicos, promove a justiça social e equilibra as forças processuais, garantindo que os mais pobres possam ver seus direitos resguardados e efetivamente protegidos.

A atuação da Defensoria Pública também tem um caráter preventivo, na medida em que busca promover a conciliação e a mediação de conflitos, evitando, assim, que muitas demandas cheguem ao Judiciário. Essa função é essencial para reduzir a sobrecarga do sistema judicial brasileiro, ao mesmo tempo em que contribui para a resolução mais célere e eficiente de litígios.

A Justiça Gratuita, ao longo de sua trajetória histórica e principiológica, consolidou-se como um dos mais importantes instrumentos de promoção da igualdade e da justiça social no Brasil. Por meio deste instituto, o Estado assegura que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, possam acessar o Judiciário e exercer plenamente seus direitos. A evolução desse instituto, desde sua criação com a Lei nº 1.060/50 até sua consagração constitucional em 1988, reflete o compromisso do Brasil com a construção de um sistema jurídico inclusivo e democrático.

O caráter principiológico da Justiça Gratuita, ao se basear nos valores da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição, demonstra a relevância desse instituto no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A sua aplicação, em conjunto com a atuação da Defensoria Pública, assegura que o direito de ação não seja um privilégio dos economicamente favorecidos, mas uma garantia universal, acessível a todos.

#### 3.3. A Justiça Gratuita no Âmbito Trabalhista: O Contexto Pré-Reforma Trabalhista

No âmbito do Direito do Trabalho, a Justiça Gratuita sempre exerceu uma função crucial, especialmente em razão do reconhecimento da hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador. Desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, o legislador brasileiro já demonstrava preocupação com a necessidade de facilitar o acesso à Justiça especializada para os empregados, tendo em vista as características da relação de trabalho, marcadas pela disparidade econômica entre as partes envolvidas.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

A Justiça do Trabalho, como justiça especializada e protetiva, sempre buscou resguardar os direitos sociais dos trabalhadores, que, em sua maioria, são pessoas de baixa ou média renda, frequentemente desempregadas ou em situações de vulnerabilidade financeira. A intenção legislativa, desde a origem da CLT, foi assegurar que esses indivíduos pudessem recorrer ao Judiciário para ver garantidos seus direitos sem que o custo das ações judiciais fosse um obstáculo intransponível.

O artigo 790 da CLT, antes das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, previa a possibilidade de concessão da Justiça Gratuita para trabalhadores que, ao declararem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou o de sua família, podiam ser dispensados do pagamento de custas processuais. Essa previsão normativa tinha como base o princípio da presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência feitas pelos trabalhadores ou seus advogados, uma presunção que, na prática, dispensava a necessidade de apresentação de qualquer comprovação documental da condição econômica do requerente.

Essa dinâmica processual, então vigente, era fruto da compreensão de que o processo trabalhista deveria ser mais célere e menos formalista do que os demais ramos do Judiciário. Nesse sentido, a Justiça do Trabalho sempre se destacou por seu caráter simplificado, priorizando a rapidez e a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que as demandas dos trabalhadores, frequentemente envolvendo verbas de natureza alimentícia, pudessem ser resolvidas com maior brevidade e eficiência. A aceitação da simples declaração de pobreza reforçava esse caráter protetivo, evitando que a imposição de formalismos excessivos ou a exigência de documentos adicionais se convertesse em um fator de desestímulo ao exercício dos direitos pelos trabalhadores.

É importante ressaltar que, no contexto pré-Reforma Trabalhista, a concessão da Justiça Gratuita era praticamente automática em favor dos trabalhadores, o que refletia uma presunção de que a grande maioria dos reclamantes na Justiça do Trabalho não possuía condições econômicas para suportar o pagamento de custas e honorários. Essa flexibilidade processual justificava-se pela própria natureza da relação de emprego, em que, na maioria das vezes, o trabalhador já se apresentava como a parte mais frágil, não apenas economicamente, mas também em termos de acesso à informação e de poder de negociação.

Além disso, a prática consagrada nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) era de que a concessão da gratuidade poderia ser deferida pelo juiz de ofício, ou seja, independentemente de requerimento formal das partes, o que reiterava o papel do magistrado trabalhista como um agente ativo na







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

promoção da justiça social e na facilitação do acesso ao Judiciário por parte dos economicamente vulneráveis. Mesmo em casos de rejeição do pedido de gratuidade, era comum que os juízes trabalhassem com base na presunção de hipossuficiência do trabalhador, adotando uma postura menos rigorosa em relação à comprovação da incapacidade financeira.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017, mais conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe mudanças substanciais nesse cenário. A nova legislação não apenas alterou os critérios para a concessão da Justiça Gratuita, como também impôs exigências documentais mais rigorosas para a comprovação da insuficiência de recursos por parte dos trabalhadores. O artigo 790 da CLT foi modificado, estabelecendo que a gratuidade só seria concedida àqueles que percebessem remuneração igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), valor que, à época da reforma, correspondia a cerca de R\$ 2.212,52. Caso o trabalhador tivesse remuneração superior a esse limite, passou a ser exigida a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, algo que anteriormente não era necessário.

Essas mudanças foram amplamente discutidas e criticadas, pois representaram uma ruptura significativa com a tradição protecionista da Justiça do Trabalho, ao impor novas barreiras para a concessão de um benefício que, até então, era concedido de forma mais ampla e menos burocrática. A exigência de comprovação documental gerou preocupação quanto à possibilidade de cerceamento do acesso à Justiça, especialmente para trabalhadores que, mesmo recebendo valores superiores ao limite estabelecido, enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos de um processo judicial.

A Reforma Trabalhista, nesse sentido, trouxe um impacto relevante sobre o acesso à Justiça pelos trabalhadores, especialmente no que diz respeito à redistribuição dos custos processuais e à restrição da Justiça Gratuita para aqueles que não pudessem comprovar formalmente sua incapacidade financeira. Para muitos, as alterações significaram um retrocesso no avanço das garantias processuais trabalhistas, colocando em risco a própria efetividade da jurisdição e o caráter inclusivo da Justiça do Trabalho.

Portanto, a Justiça Gratuita, antes da Reforma Trabalhista, desempenhava um papel fundamental na promoção da equidade no processo trabalhista, ao garantir que os trabalhadores pudessem litigar sem medo de represálias financeiras e sem que sua condição econômica se tornasse um impeditivo ao exercício de seus direitos. As alterações promovidas pela reforma trouxeram desafios importantes para esse cenário,







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

modificando profundamente a forma como o acesso à Justiça é garantido para a parte mais vulnerável da relação de trabalho.

#### 3.4. A Reforma Trabalhista e as Novas Exigências para a Concessão da Justiça Gratuita

A Reforma Trabalhista, materializada pela promulgação da Lei nº 13.467/2017, representou um marco significativo na regulamentação das relações de trabalho no Brasil, introduzindo uma série de mudanças que impactaram substancialmente o Direito do Trabalho. Dentre as várias alterações promovidas, destacase a modificação do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disciplinou a concessão do benefício da Justiça Gratuita no âmbito trabalhista. A partir dessa reforma, foram introduzidos novos critérios objetivos para que os trabalhadores possam acessar a gratuidade judiciária, estabelecendo requisitos mais rigorosos do que os previstos anteriormente.

Segundo a nova redação do art. 790 da CLT, o benefício da Justiça Gratuita passou a ser concedido de forma condicionada, ou seja, mediante o preenchimento de critérios objetivos, que buscam delimitar de forma mais clara quem são os indivíduos que realmente necessitam da gratuidade para acessar o Judiciário.

A Justiça Gratuita, de acordo com o dispositivo, será concedida:

- Para aqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios do Regime
  Geral de Previdência Social (RGPS), o qual, atualmente, está fixado em R\$ 3.114,40;
- Para aqueles que percebam remuneração superior ao limite estabelecido, desde que comprovem documentalmente a sua insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Essas novas exigências representam uma mudança paradigmática no que diz respeito à concessão da Justiça Gratuita no contexto trabalhista. Antes da Reforma, o regime anterior era mais flexível, admitindo que a simples declaração de pobreza firmada pela parte interessada, sob as penas da lei, fosse suficiente para a concessão do benefício. Esse entendimento estava consolidado tanto na jurisprudência trabalhista, como na doutrina, fundamentado no princípio da presunção de veracidade da declaração, a qual somente poderia ser contestada diante de evidências claras de má-fé ou fraude.

Com a promulgação da Reforma, no entanto, a concessão da Justiça Gratuita passou a exigir provas documentais adicionais para os trabalhadores que percebam rendimentos superiores ao limite de 40% do







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

teto do RGPS. Essa modificação gerou intensos debates no meio jurídico, principalmente por conta do impacto que poderia causar no acesso à Justiça para grande parte da população trabalhadora, que, em razão de sua condição socioeconômica, frequentemente atua em situações de informalidade ou subempregos, sem dispor da documentação exigida para comprovar sua hipossuficiência.

A obrigatoriedade de comprovação documental trouxe à tona uma série de questionamentos quanto à viabilidade prática da aplicação desse novo requisito, sobretudo em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e por um grande contingente de trabalhadores que se encontram à margem da formalidade econômica. O trabalho informal constitui uma realidade para milhões de brasileiros que, ao atuarem sem registro formal ou em atividades precárias, não possuem documentos que atestem sua renda real ou sua condição de hipossuficiência. Assim, a exigência de prova documental para a concessão da Justiça Gratuita tende a representar uma barreira adicional para o ingresso desses trabalhadores no Judiciário, o que pode, por sua vez, comprometer o próprio princípio constitucional do acesso à Justiça.

Além disso, a Reforma Trabalhista introduziu uma nova forma de responsabilização dos beneficiários da Justiça Gratuita, instituindo a previsão de que, mesmo aqueles que obtiverem o benefício da gratuidade, poderão ser obrigados a arcar com os honorários periciais e advocatícios de sucumbência caso obtenham em juízo créditos suficientes para suportar tais despesas, ainda que esses créditos sejam oriundos de outros processos. Esse dispositivo foi especialmente polêmico, pois introduziu a possibilidade de que o trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, ao receber valores devidos em processos distintos daquele no qual é parte, tenha que destinar parte desses recursos ao pagamento de honorários devidos no processo em que litiga sob o regime de gratuidade.

Esse modelo de responsabilização posterior por custas e honorários sucumbenciais, mesmo em processos onde a Justiça Gratuita foi concedida, também foi criticado por especialistas em Direito do Trabalho. Argumenta-se que essa alteração contradiz o próprio conceito de Justiça Gratuita, pois, ao condicionar o acesso ao Judiciário ao pagamento eventual de despesas processuais em caso de êxito financeiro, cria-se uma situação de insegurança jurídica para o trabalhador, que pode ser penalizado com o pagamento de despesas processuais mesmo sendo beneficiário da gratuidade.

A crítica recai sobre a ideia de que a Justiça Gratuita deveria garantir, de forma plena, o acesso ao Judiciário, sem impor ônus futuros ao trabalhador hipossuficiente, especialmente quando o valor obtido em juízo







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

representa a reparação de um direito violado. O novo regime de gratuidade trabalhista, ao condicionar a gratuidade à obtenção de créditos capazes de quitar despesas processuais, pode criar uma desincentivação ao ingresso do trabalhador na Justiça do Trabalho, o que seria, em última análise, prejudicial à efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas.

#### 3.5. As Consequências das Novas Exigências: Um Debate Acadêmico e Jurisprudencial

A imposição desses novos requisitos pela Reforma Trabalhista levantou diversas discussões no âmbito acadêmico e jurisprudencial. De um lado, defensores da Reforma argumentam que a introdução de critérios objetivos para a concessão da Justiça Gratuita visa evitar abusos e fraudes, assegurando que o benefício seja destinado exclusivamente àqueles que realmente necessitam dele. Segundo essa perspectiva, a exigência de comprovação documental serviria como um filtro para impedir que indivíduos com condições financeiras adequadas utilizem-se indevidamente da gratuidade para evitar o pagamento das despesas processuais, o que configuraria uma distorção do instituto.

Por outro lado, há um entendimento amplamente difundido de que a exigência de documentação comprobatória para rendas superiores ao limite de 40% do teto do RGPS impõe uma barreira desproporcional ao acesso à Justiça, especialmente para trabalhadores que, embora não se enquadrem no limite estabelecido, possuem rendimentos insuficientes para custear as despesas de um processo judicial. Essa visão é reforçada pelo fato de que grande parte dos trabalhadores brasileiros atuam em condições de informalidade, muitas vezes sem comprovação de renda ou de vínculos empregatícios formais, o que os impede de reunir os documentos exigidos para obter a Justiça Gratuita.

Dessa forma, o regime de Justiça Gratuita pós-Reforma Trabalhista tem sido alvo de severas críticas, sobretudo por representar, segundo muitos juristas, uma restrição ao direito fundamental de acesso à Justiça. Essa situação se agrava no contexto da Justiça do Trabalho, uma vez que, historicamente, esse ramo do Judiciário tem como principal função a proteção dos direitos dos trabalhadores, sendo o acesso gratuito ao Judiciário uma das principais garantias para a efetivação desses direitos. Ao condicionar a concessão da Justiça Gratuita à apresentação de documentos comprobatórios, a Reforma Trabalhista estaria, na visão de muitos críticos, afastando da tutela jurisdicional justamente os indivíduos mais vulneráveis e carentes de proteção.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

A reforma também introduziu um dilema quanto à responsabilização financeira do trabalhador por despesas processuais, mesmo quando este é beneficiário da gratuidade. A previsão de que o trabalhador poderá ser responsabilizado pelo pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, caso obtenha créditos capazes de arcar com essas despesas, gerou uma sensação de insegurança jurídica, na medida em que impõe ao trabalhador o ônus de, eventualmente, ter que utilizar valores recebidos em processos distintos para pagar despesas processuais, o que pode comprometer sua capacidade de sustento.

Essa modalidade de responsabilização posterior, além de comprometer o princípio da gratuidade plena, cria um obstáculo adicional ao exercício do direito de ação, o que, no contexto trabalhista, pode desincentivar o trabalhador a buscar a tutela judicial de seus direitos, especialmente em casos nos quais o valor da demanda é incerto ou envolve montantes inferiores às despesas processuais.

As novas exigências introduzidas pela Reforma Trabalhista para a concessão da Justiça Gratuita representam uma mudança substancial no tratamento jurídico dado ao benefício, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho. Embora a reforma tenha buscado criar critérios objetivos para a concessão do benefício e evitar o uso indevido da gratuidade, suas disposições suscitaram uma série de debates acadêmicos e jurisprudenciais, especialmente no que tange ao acesso à Justiça por parte dos trabalhadores hipossuficientes.

# SERVICOS JURIDICOS EM EDUCAÇÃO

Se, por um lado, a Reforma buscou conferir maior controle sobre a concessão do benefício, por outro, as exigências de comprovação documental e a possibilidade de responsabilização do trabalhador por honorários e perícias geraram insegurança jurídica e levantaram questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio constitucional do acesso à Justiça.

A continuação desse debate, tanto nos Tribunais Superiores quanto na doutrina, será fundamental para garantir que a Justiça Gratuita continue a desempenhar seu papel de instrumento de democratização do acesso ao Judiciário, sem que os mais vulneráveis sejam prejudicados.

#### 3.6. O Julgamento do Tema 021 pelo Tribunal Superior do Trabalho

Diante das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, diversas controvérsias surgiram nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à validade da simples declaração de pobreza como meio de prova da insuficiência de recursos para a concessão da Justiça Gratuita. Enquanto alguns tribunais continuaram a







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

aceitar a declaração como prova suficiente, outros passaram a exigir a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, o que gerou uma verdadeira divisão jurisprudencial no país.

Diante das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, diversas controvérsias emergiram no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), especialmente no que tange à validade da simples declaração de pobreza como meio de prova da insuficiência de recursos para a concessão da Justiça Gratuita. Essa controvérsia não apenas gerou intensos debates doutrinários, mas também provocou uma verdadeira divisão jurisprudencial nos TRTs de todo o país. Enquanto alguns cortes continuaram a adotar a interpretação mais tradicional, segundo a qual a mera declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, seria prova suficiente para deferir o benefício, outras passaram a exigir a apresentação de documentos comprobatórios da situação financeira do reclamante, introduzindo uma abordagem mais rigorosa e formalista no processo de concessão da Justiça Gratuita.

Nesse cenário, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi chamado a dirimir essas divergências, afetando a matéria ao Pleno, por meio do Tema 021, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a questão. O tema central do julgamento era: a declaração de pobreza pode ser considerada, por si só, prova suficiente para a concessão da Justiça Gratuita? Ou seria necessário exigir provas adicionais que comprovassem a insuficiência de recursos do trabalhador, especialmente nos casos em que ele auferisse rendimentos superiores ao limite de 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)?

A importância desse julgamento não pode ser subestimada, pois sua decisão terá efeito vinculante para toda a Justiça do Trabalho, estabelecendo um marco sobre como os juízes devem interpretar e aplicar as disposições relativas à concessão da Justiça Gratuita no contexto trabalhista. O ministro Breno Medeiros, relator do caso, apresentou uma tese segundo a qual a declaração de pobreza, isoladamente, não deveria ser suficiente para o deferimento do benefício, especialmente nos casos em que o trabalhador percebesse rendimentos acima do limite estabelecido pela CLT. Segundo sua posição, nesses casos, seria imperioso que o reclamante apresentasse provas adicionais que demonstrassem sua incapacidade de arcar com as custas do processo, evitando assim que o benefício fosse concedido de maneira indiscriminada.

# 3.7. O Debate sobre Fraudes e a Presunção de Veracidade

Um dos pontos mais polêmicos abordados durante o julgamento do Tema 021 foi a possibilidade de fraudes e abusos por parte dos trabalhadores no uso do benefício da Justiça Gratuita. De um lado, argumentou-se







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, sempre foi um dos pilares da Justiça Gratuita no Brasil, especialmente no âmbito trabalhista, onde a celeridade e a simplicidade procedimental são valores fundamentais. Por outro lado, destacou-se o risco de que essa presunção pudesse ser explorada de má-fé por litigantes que, embora possuíssem condições financeiras de arcar com as custas processuais, alegariam falsamente insuficiência de recursos para se beneficiarem da gratuidade.

Esse debate remete à questão de como equilibrar, de maneira adequada, o direito de acesso à Justiça com a necessidade de proteger o sistema judicial contra abusos e fraudes. O ministro relator, ao sustentar a necessidade de comprovação documental adicional em alguns casos, procurava evitar que o sistema de Justiça Gratuita fosse sobrecarregado por pedidos indevidos, o que poderia, em última instância, comprometer a efetividade do benefício para aqueles que realmente necessitam. No entanto, a tese de Medeiros foi parcialmente rejeitada, prevalecendo o entendimento de que a declaração de pobreza, por si só, deveria ser aceita como prova inicial da hipossuficiência econômica, cabendo à parte contrária ou ao juiz impugnar essa alegação, desde que com base em indícios concretos e fundados.

Esse entendimento foi considerado, pela maioria dos ministros, como uma forma de proteger o direito fundamental de acesso à Justiça, especialmente em um país como o Brasil, onde muitos trabalhadores operam na informalidade ou em condições econômicas precárias, tornando difícil, ou até mesmo impossível, a apresentação de documentos formais que comprovem sua situação financeira. A exigência de tais documentos, além de poder gerar oneroso formalismo, poderia comprometer o princípio da simplicidade e celeridade da Justiça do Trabalho, valores que sempre orientaram essa jurisdição especializada.

Aspectos Positivos do Julgamento

Entre os aspectos positivos do julgamento do Tema 021 pelo TST, o mais evidente é a preservação do princípio da presunção de veracidade da declaração de pobreza, que continua a ser o eixo central da concessão da Justiça Gratuita no Brasil. O entendimento majoritário do TST evitou que um excesso de formalismos pudesse obstruir o acesso dos trabalhadores ao Judiciário, mantendo a Justiça do Trabalho fiel a sua vocação de proteger os hipossuficientes e de facilitar o acesso à Justiça. Ao garantir que a declaração de hipossuficiência continue a gozar de presunção relativa de veracidade, o TST assegura que a simples declaração possa ser aceita, salvo quando houver indícios concretos que justifiquem a necessidade de maior investigação por parte do magistrado.







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

Além disso, o julgamento reforçou a proteção dos direitos fundamentais, ao assegurar que o acesso à Justiça não seja restringido por barreiras financeiras impostas de forma desproporcional. O princípio da isonomia foi reafirmado, garantindo que trabalhadores em situação de vulnerabilidade possam litigar em igualdade de condições com seus empregadores, sem o risco de terem seus direitos prejudicados por formalismos excessivos.

Outro aspecto positivo é que a decisão evita que o ônus da prova da hipossuficiência seja invertido de maneira indiscriminada, protegendo o trabalhador da exigência de apresentar documentos que muitas vezes são de difícil obtenção, especialmente em um contexto de informalidade e precarização das relações de trabalho. A decisão também preserva a celeridade processual, ao não sobrecarregar o Judiciário com demandas excessivas de provas documentais, permitindo que o foco do processo continue sendo a resolução rápida e justa do conflito trabalhista.

Aspectos Negativos do Julgamento

Por outro lado, o julgamento também levanta uma série de aspectos negativos e preocupações. Um dos principais problemas apontados pelos críticos é a possibilidade de abusos no uso do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser explorada de má-fé por litigantes que, de fato, possuam condições financeiras para arcar com as custas do processo, mas que optem por fazer uso da gratuidade de forma indevida.

Essa flexibilização do critério probatório pode resultar em um aumento no número de pedidos indevidos de Justiça Gratuita, o que, por sua vez, pode onerar o sistema judiciário e comprometer sua eficiência. Em um contexto onde o Poder Judiciário brasileiro já enfrenta uma sobrecarga processual, a concessão de benefícios indevidos pode resultar em um agravamento da morosidade processual, prejudicando tanto os trabalhadores que realmente necessitam da gratuidade quanto o próprio funcionamento da Justiça.

Outro ponto de crítica é que, apesar de o julgamento ter decidido pela manutenção da declaração de pobreza como prova inicial, a decisão não exclui completamente a possibilidade de impugnação da gratuidade. O juiz, ou a parte contrária, pode, a qualquer momento, solicitar que o trabalhador comprove sua hipossuficiência por meio de provas adicionais, caso haja indícios concretos de que a declaração não reflita a realidade econômica do reclamante. Essa ambiguidade pode gerar insegurança jurídica, uma vez que os critérios para determinar quando a declaração deve ser aceita ou impugnada não foram claramente







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

delimitados, abrindo margem para divergências na aplicação prática do entendimento pelos tribunais regionais.

O julgamento do Tema 021 pelo TST representa um marco importante na interpretação das regras relativas à Justiça Gratuita no âmbito trabalhista, reafirmando o princípio da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, enquanto também permite que o Judiciário exerça um controle sobre eventuais abusos. Contudo, o julgamento também suscita debates sobre a fragilidade do sistema frente à possibilidade de fraudes e abusos, levantando questionamentos sobre a sustentabilidade da concessão irrestrita do benefício.

A decisão tenta encontrar um equilíbrio entre dois objetivos conflitantes: de um lado, a proteção do direito fundamental de acesso à Justiça; de outro, a necessidade de preservar a integridade e a eficiência do sistema judiciário. A análise das repercussões dessa decisão nos próximos anos será fundamental para avaliar se esse equilíbrio foi adequadamente alcançado ou se novas reformas serão necessárias para garantir que a Justiça Gratuita continue a cumprir seu papel de forma eficaz e justa.

# 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Gratuita é um instrumento vital para assegurar o acesso ao Judiciário aos cidadãos de baixa renda, especialmente no contexto trabalhista, onde o trabalhador, em regra, é a parte mais vulnerável da relação. As mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista trouxeram novos desafios para a efetivação desse direito, exigindo uma maior comprovação da hipossuficiência, o que gerou controvérsias acerca da validade da simples declaração de pobreza.

O julgamento do Tema 021 pelo TST representa um marco relevante na interpretação das normas sobre a Justiça Gratuita, reafirmando a presunção de veracidade da declaração de pobreza e garantindo que os trabalhadores continuem a ter acesso ao Judiciário sem que sejam submetidos a formalismos excessivos. A decisão mantém o princípio da simplicidade e da celeridade processual, fundamentais para a proteção dos direitos trabalhistas.

Contudo, é importante que essa decisão seja aplicada com cautela, permitindo a impugnação do benefício quando houver indícios concretos de que a declaração de pobreza não reflete a realidade econômica do







Julho - Dezembro v.12, n.2, 2024 ISSN: 2674-6913

DOI: 10.35987

trabalhador. Dessa forma, o equilíbrio entre o acesso à Justiça e a prevenção de abusos será mantido, garantindo que o direito fundamental de todos os cidadãos seja preservado.

# 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

BRASIL. *Lei nº 13.467*, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigos 98 a 102.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 790.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARAIVA, Renato. Manual de Direito Processual do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: Editora Método, 2021.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHUBSKY, Cássio. *Advocacia Pública – apontamentos sobre a História da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2008.

SILVA, José da. Acesso à Justiça e o Princípio da Justiça Gratuita. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tribunal Superior do Trabalho. *Julgamento do tema 021 sobre a declaração de pobreza para fins de Justiça gratuita*. Outubro de 2024.

Artigo recebido: 24.10.2024

Artigo publicado em: 31.12.2024



